



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transformação do Instituto Benjamin Constant em autarquia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

.....
VI – Instituto Benjamin Constant.

§ 1º As instituições mencionadas nos incisos I, II, III, V e VI do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

§ 2º O Instituto Benjamin Constant, instituição criada pelo Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, passa a constituir-se como uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação e especializada na educação básica, profissional, tecnológica e superior, na área da deficiência visual.

.....
Art. 4ºB O Instituto Benjamin Constant é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada em educação básica, profissional tecnológica e superior na área da deficiência visual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Instituto Benjamin Constant é equiparado aos Institutos Federais e ao Colégio Pedro II para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

CAPÍTULO II – B DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Art. 13-C O Instituto Benjamin Constant terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II.

Art. 13-D As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Instituto Benjamin Constant passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.

Art. 14-A O primeiro Reitor do Instituto Benjamin Constant será indicado pelo Ministério da Educação e exercerá seu mandato integral em caráter pro tempore, com o objetivo de promover a transformação em tela da instituição e fazer as adequações que se façam necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que a área da educação tem financiamento garantido em lei e a proposta atual objetiva exclusivamente a transição de titulação da instituição, mantendo-se o mesmo custeio, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para suas finalidades instituídas na legislação. Do ponto de vista administrativo, a mudança dará liberdade de gestão ao órgão. A liberdade de gestão seria, por exemplo, uma garantia contra contenções financeiras. No entanto, a transformação também significará uma abertura de cursos especializados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício da sociedade e, principalmente em favor do segmento de pessoas deficiência visual.

Por outro lado, a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, apresenta o conceito de pessoa com deficiência - público atendido pelo Instituto Benjamin Constant - em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Instituto Benjamin Constant – IBC, fundado em 1854, instituição pioneira nas Américas na educação de pessoas com deficiência visual, constitui-se em um marco histórico na luta pelos direitos da pessoa com deficiência. Foi através dele que milhares de pessoas cegas, ao longo de seus 165 anos de existência, tiveram garantido o direito à educação, direito social indispensável ao exercício de uma cidadania plena. Seu papel na sociedade brasileira hoje é fundamental para, em parceria com o Ministério da Educação, fomentar políticas públicas que possam ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência. O artigo 28 da Lei 13.146 determina, especificamente, a educação para as pessoas com deficiência:

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Todos os itens elencados, constantes da legislação, se realizam no IBC e são difundidos nacionalmente, ou por cursos de formação especializada ou pela visita de profissionais da educação que acompanham o desenvolvimento das práticas educacionais em escola modelo. Chama-se atenção, inclusive, para o atendimento para pessoas surdocegas, ainda carente de locais especializados em nosso país.

Com esse raio de ação, o IBC atua efetivamente na educação especial de forma inclusiva, equitativa e ao longo da vida. Seus modelos de atendimentos, forjados em 165 anos de história, constituem muito do que temos hoje de educação para pessoas cegas e com baixa visão no Brasil. A maior missão da instituição, como órgão central do Ministério da Educação é formar, dando condições para que os profissionais da educação tenham o conhecimento para trabalharem com alunos com deficiência visual em suas localidades, o que ainda é uma grande necessidade no Brasil.

Fato é que o IBC atua em formação continuada desde 1947, juntamente com o Ministério da Educação e tem fortalecido sua estrutura organizacional, o que permite-lhe transformar-se, definitivamente em instituição de ensino superior, básico e profissional, especializada na educação técnica e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com cursos voltados para as pessoas com deficiência visual e para profissionais que atuem com pessoas com deficiência visual, de forma semelhante ao que ocorreu em 2008, a partir da Lei 11.892, e posteriormente especificamente com o Colégio Pedro II, a partir da Lei 12.677, de 2012, ressaltando-se as singularidades do IBC.

A reestruturação é necessária para dar continuidade a um processo de transformação da instituição, que teve início com as novas competências, acrescidas ao seu Regimento Interno em 2018, conforme transscrito a seguir:

Portaria MEC 310, de 3 de abril de 2018.

Art. 1º Ao Instituto Benjamin Constant - IBC, criado pelo Decreto Imperial no 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto no 1.320, de 24 de janeiro de



* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1891, órgão específico singular do Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto no 9.005, de 14 de março de 2017, dotado de autonomia limitada, e centro de referência nacional na área da deficiência visual, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Educação, compete:

- I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, quanto à temática da deficiência visual;
- II - promover a ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, mediante sua competência como órgão de pesquisa e educação, visando garantir o atendimento educacional e reabilitacional;
- III - ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada e subsequente, às pessoas com deficiência visual;
- IV - promover e realizar cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual;
- V - Promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, de saúde, e de inclusão das pessoas com deficiência visual;
- VI - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas, na área da deficiência visual;
- VII - desenvolver, produzir e distribuir material especializado;
- VIII - produzir e distribuir impressos em braille e no formato para baixa visão;
- IX - promover o desenvolvimento pedagógico por meio de pesquisas, cursos e publicações na temática da deficiência visual;
- X - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional, visando possibilitar, às pessoas com deficiência visual, o pleno exercício da cidadania; e
- XI - atuar de forma permanente junto à sociedade, através dos meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando ao resgate da imagem social das pessoas com deficiência visual.

Cabe ressaltar que houve uma retificação, publicada em 26 de dezembro de 2018, modificando o texto do item III que passou a vigorar com a seguinte redação: "III - ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e Tecnológica às pessoas com deficiência visual;".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como pode-se observar, as atribuições da instituição são muitas e hoje encontram-se em colisão com uma estrutura que não mais atende suas necessidades. Menos ainda à premente urgência de imissão em educação especial para os profissionais da educação do Brasil. Destaca-se que hoje, mesmo não compondo o Sistema Federal de Ensino, previsto na Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o IBC possui todo seu quadro docente formado de Professores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e constitui seu fazer diário institucional baseado nos entes do referido sistema. A partir desta real necessidade, o IBC firmou acordos de cooperação com a finalidade de desenvolvermos *campi* da instituição no interior do Estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir efetivas ações de educação e inclusão que, por meio da Rede Federal Científica e Tecnológica, poderão difundir-se sistematicamente em âmbito nacional. Pelo acordado, a cessão do espaço caberá aos parceiros, enquanto ao IBC caberá o desenvolvimento das ações de ensino, pesquisa e extensão. Assim, há o completo alinhamento com a legislação vigente, pois além de ser uma instituição pluricurricular, o IBC torna-se *multicampi*.

Foram acordados os seguintes *campi*:

- I – Urca – RJ;
- II – Realengo – RJ;
- III – Deodoro – Campus Paradesportivo Legado Olímpico em parceria com a Escola de Educação Física do Exército – RJ;
- IV – Duque de Caxias – Baixada Fluminense – RJ;
- V – Petrópolis – Região Serrana – RJ;
- VI – Três Rios – Região Centro-Sul – RJ; e
- VII – Itaocara – Região Noroeste – RJ.

O Campus Paradesportivo Legado Olímpico, em parceria com o Exército, aproveita as instalações dos jogos olímpicos em Deodoro e além de treinar atletas com deficiência, vai servir também para formação teórica e prática de profissionais para atuarem com alunos e atletas com deficiência, cumprindo a função do legado e das instituições, IBC e Exército Brasileiro.

ALINHAMENTO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A proposta de reorganização institucional está alinhada com o Ministério da Educação por duas vias: primeiramente está de acordo com a Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008. A estrutura proposta servirá para fomentar as ações de ensino voltadas para formação continuada e inicial de profissionais na área da deficiência visual, com uma licenciatura específica para esta área, nos moldes de cursos já consagrados educação especial no país e com cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional na temática da deficiência visual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida, e não menos importante, tal proposta está alinhada com o planejamento estratégico do Ministério da Educação, pois prevê em seus objetivos estratégicos: qualidade da educação básica; acesso à educação profissional e tecnológica, ampliação de oferta em educação infantil, fomento à educação superior e geração de evidências sobre a educação brasileira que contribuam para indução da melhoria do ensino ofertado. Há que se destacar também as ações da escola de aplicação do IBC e de formação, que se concretizam no modelo escolar proposto e utilizado para formar e ampliar os atendimentos educacionais especializados em todo o Brasil. Atenção ainda para a educação profissional e tecnológica do IBC, que além de servir como polo de formação para a educação especial, também serve para fomentar a inclusão da pessoa com deficiência na educação profissional e tecnológica, em cumprimento da Lei 13.146/2015.

CONCLUSÃO

Percebe-se claramente que as informações apresentadas, sustentam a necessidade urgente de revisão da estrutura organizacional do IBC, a fim de manter o alinhamento com as instituições federais de ensino e o Planejamento Estratégico do Ministério da Educação, consequentemente, alinhando-se também ao Plano Nacional de Educação.

Com as competências conquistadas, as ações em desenvolvimento e o cenário vislumbrado, o caminho a ser trilhado assemelha-se ao que ocorreu em 2008, com os Institutos Federais e, em 2012, com o Colégio Pedro II, resguardando-se as singularidades da instituição.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente fará justiça ao Instituto Benjamin Constant e promoverá a qualidade de ensino especializado no país, principalmente ao segmento de pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 *